MUNICÍPIO DE POMPÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP. 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000
CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

PL 49/2021 1

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

Vimos à presença de Vossas Senhorias submeter ao devido processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a proteção, identificação e controle das populações de cães e gatos e dá outras providências".

E considerando a necessidade de implementação de uma política pública eficiente voltada para o controle populacional e de proteção a cães e gatos.

E, ainda o artigo 225 § 1°, VII da Constituição Federal que estabelece a incumbência do Poder Público em proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

Por fim, em atendimento a Lei Federal 13.426/2017 e Lei Estadual 21.970/2016.

Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade como um todo, que julgamos ser importante essa discussão em nosso município, motivo pelo qual apresento o presente projeto de lei para apreciação e posterior votação e já solicito o apoio a esta iniciativa.

Pompéu, 17 de maio de 2021.

Ozéas da Silva Campos
Prefeito Municipal

- PROTOCOLO -
Data: 17 / 05 / 2021
Ass: 13h45
CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

MUNICÍPIO DE POMPÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000
CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

2

PUBLIQUE-SE
17 / 05 / 2021
Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Pompéu

PROJETO DE LEI Nº 49/2021

Dispõe sobre a proteção, identificação e controle das populações de cães e gatos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMPÉU Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pompéu aprova e ele, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais do controle populacional de cães e gatos no Município de Pompéu, visando o efetivo controle da natalidade, guarda responsável, prevenção e controle de zoonoses, consideradas medidas ambientais, urbanísticas e de saúde pública.

Art. 2º A proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Município de Pompéu serão realizados em conformidade com o disposto nesta Lei, com vistas à garantia do bem-estar animal e à prevenção de zoonoses.

Art. 3º Fica vedado, no âmbito do Município de Pompéu, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

Art. 4º São consideradas ações de prevenção:

I – a identificação e o controle populacional de cães e gatos;

II – a conscientização da sociedade acerca da guarda responsável dos animais e benefícios da adoção;

III – prevenir e reduzir a morbidade, a mortalidade e o sofrimento causados pelas zoonoses, através do cuidado com a saúde do animal que convive com o ser humano;

IV – cobertura vacinal antirrábica em conformidade com as políticas e diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 5º Compete ao município, com o apoio do Estado:

I – implementar ações que promovam:

a) a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos;
b) a proteção, a prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos;

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

II – disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-los, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde.

a) as ações de que trata o caput deste artigo poderão ser realizadas por meio de parceria com entidades públicas e/ou privadas.
b) as informações de que trata o inciso II do caput deste artigo ficam condicionadas à disponibilização de sistema de banco de dados padronizado e acessível pelo Estado de Minas Gerais nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Estadual nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016.
c) as despesas referentes à identificação a que se refere o inciso II do caput deste artigo correrão por conta do responsável pelo animal.
d) somente serão encaminhados à castração sem custo, animais de ruas ou de famílias cadastradas no CAD'ÚNICO no município.

CAPÍTULO II
DO CONTROLE REPRODUTIVO DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS ATRAVÉS DA ESTERILIZAÇÃO

Art. 6º São objetivos das ações de controle reprodutivo da população de cães e gatos através da esterilização:

I – prevenir zoonoses;

II – prevenir gastos do Poder Público no tratamento de cidadãos contaminados pelas zoonoses;

III – prevenir e reduzir as causas de sofrimento do animal, evitando atropelamentos, fome, sede, maus tratos, reprodução indesejada e abandono nas ruas;

IV – prevenir problemas ambientais, urbanísticos e de saúde pública.

Art. 7º A esterilização será realizada em ambiente adequado, fixo ou móvel, de forma planejada, cujo objetivo é o controle populacional de cães e gatos do Município.

I - a esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário capacitado, devidamente habilitado e registrado no seu respectivo Conselho de Classe.

II - terão prioridade na realização da esterilização os animais em situação de rua e os animais de munícipes em vulnerabilidade social.

Art. 8º No procedimento de esterilização de cães e gatos, serão utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP. 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000
CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

Parágrafo único – Quando da realização da esterilização, compete ao profissional responsável pelo procedimento incluir tal informação no cadastro eletrônico do animal.

Art. 9º O Município através da Secretaria de Saúde em parceria com entidades públicas e/ou privadas promoverá campanhas educativas que utilizarão meios de comunicação adequados e disponíveis, que propiciem a assimilação pelo público da necessidade e vantagens de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos, que abordem:

I – a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II – a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III – a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV – os benefícios da adoção de cães e gatos;

V – o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 10. Os proprietários interessados na castração de seus cães e gatos, terão observadas também as condições de saúde e os cuidados destinados ao animal, sendo que a decisão final de esterilização ficará a cargo do profissional veterinário municipal responsável pela triagem.

Parágrafo Único – Os atendimentos previstos no caput compreendem a triagem e a identificação, e conforme o caso, a castração de animais.

Art. 11. Os proprietários de animais a serem castrados devem firmar termo de compromisso, antes da cirurgia, do qual deverá constar:

I – autorização para cirurgia;

II – especificação dos cuidados necessários a serem adotados após o processo cirúrgico;

III – declaração de responsabilidade quanto a recuperação do animal no pós-operatório, ministrando os medicamentos necessários e comunicando o veterinário responsável em caso de complicações, respeitando o horário de trabalho dos servidores do setor responsável.

IV – obrigatoriedade de zelar pelo animal dentro dos critérios de posse responsável, não o deixando solto, ou o abandonando por quaisquer motivos;

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP. 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000
CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

V – orientação aos proprietários de animais, quanto aos cuidados com higiene, vacinação e principalmente com a segurança, a fim de evitar possíveis ataques a pessoas, em especial, crianças.

Parágrafo único – O termo de compromisso deverá ser firmado em quatro vias, ficando a primeira com o proprietário do animal, a segunda com o veterinário, a terceira com a entidade responsável pelo encaminhamento ou clínica contratada pelo Município e a quarta com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12. Os proprietários que não cumprirem com as determinações constantes no termo de compromisso poderão ser responsabilizados na esfera cível e criminal.

Art. 13. A fiscalização sobre os cuidados que os proprietários deverão destinar aos seus animais castrados será feita pela entidade conveniada ou parceira e/ou por técnicos da Prefeitura Municipal de Pompéu.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou parcerias com associações, instituições de ensino e entidades públicas e/ou privadas que realizem atendimentos veterinários e/ou contratação de clínicas veterinárias para otimizar a execução da esterilização, bem como auxiliar o veterinário do Município, visando promover o controle da população animal e a prevenção de zoonoses no Município, em consonância com as Leis Federais nº 13.426, de março de 2017 e Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO III
DA IDENTIFICAÇÃO DOS CÃES E GATOS A PARTIR DA DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA DE BANCO DE DADOS PADRONIZADO E ACESSÍVEL PELO ESTADO

Art. 15. A Administração Pública de Pompéu deverá promover a identificação dos animais contemplados com esterilização, conforme descrito no art. 5º desta Lei.

Art. 16. Caso haja mudança quanto ao tutor do animal, o novo responsável deverá proceder à atualização dos dados cadastrais.

Art. 17. Em caso de óbito do animal identificado cabe ao responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE DOS MUNÍCIPES

Art. 18. O responsável pelo animal deverá zelar pela guarda e identificação, cuidando da saúde e bem-estar, considerando as necessidades físicas, biológicas, ambientais, vacinais, de vermifugação e de cuidados veterinários.

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP. 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000
CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

Art. 19. Fica proibido praticar atos de abusos, maus tratos, ferir ou mutilar animais ou abandoná-los doentes, feridos, bem como deixar de providenciar assistência veterinária, conforme legislações federais e estaduais vigentes.

CAPÍTULO V
DOS MAUS TRATOS E PENALIDADES

Art. 20. São considerados maus tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental do animal, notadamente:

I – privar o animal das suas necessidades básicas;

II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III – abandonar o animal;

IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;

V – criar, manter ou expor o animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

VI – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais de mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em mortes;

VIII – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

IX – abusar sexualmente de animal;

X – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XI – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Art. 21. A ação ou omissão que implique maus tratos contra animais sujeitará o infrator à sanções e na aplicação de multa simples, em razão de determinada ação ou omissão que implique maus tratos contra animal, onde serão observados os seguintes limites:

I – meio salário mínimo vigente em caso de maus tratos que não acarretam lesão e óbito ao animal;

II – um salário mínimo vigente em caso de maus tratos que acarretem óbito do animal.

a) caso determinada ação ou omissão implique maus tratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração poderá ter seu valor majorado em até 1/6 (um sexto).
b) as despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus tratos de que trata essa Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil.

Art. 22. As ações de fiscalização de caráter criminoso de maus-tratos contra animais deverão ser acompanhadas pela polícia.

CAPÍTULO VI
DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 23. A comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de alvará expedido pelo poder público municipal.

Art. 24. Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos:

I – providenciarão a identificação do animal antes da venda;

II – atestarão a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

III – comercializarão somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV – disponibilizarão a carteira de imunização emitida por médico veterinário, na forma da legislação pertinente;

V – fornecerão ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o anima, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A Prefeitura do Município de Pompéu estabelecerá preços públicos, para os serviços que eventualmente realize, como:

I – identificação por meio de chip eletrônico ou por outro meio adequado de identificação;

II – fornecimento de documento do animal para o proprietário;

III – fornecimento de segunda via do certificado de registro;

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP. 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000
CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

IV – utilização de insumos e medicamentos necessários a castração

Art. 26. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pompéu, 17 de maio de 2021.

Ozéas da Silva Campos
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS
Publicação Nº 372 / 2021
Certifico para fins de comprovação que este(a) Projeto Lei foi publicado(a) no quadro de publicações da Câmara, no período de 17 / 05 / 2021 a 17 / 06 / 2021
O referido é verdade, Dou fé.
POMPÉU, 17 / 05 / 2021
Ass. do Servidor:
RG/Matrícula: 2004